

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Ribas*. — O Oficial de Justiça, *José Sampaio*.

2611053358

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6852/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 3065/07.0TBCL

Insolvente — HERFILMEIA — Fabrico de Meias e Peúgas, L.^{da}
Credor — Lirof Fios Têxteis, S. A.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 12 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora HERFILMEIA — Fabrico de Meias e Peúgas, L.^{da}, número de identificação fiscal 504176080, com sede na Travessa dos Penedos de Cima, 4750-199 Arcozelo, Barcelos.

São administradores da devedora Maria Hermínia Gaudência de Almeida Pereira, com endereço na Travessa dos Penedos de Cima, Arcozelo, 4750 Barcelos, e José Pedro Almeida Pereira, com endereço na Travessa dos Penedos de Cima, Arcozelo, 4750-200 Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado Artur Ribeiro da Fonte, com endereço na Rua do Prof. Bento de Jesus Caraça, 248-S/6, 4200-128 Porto.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

Taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º

do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Pereira*.

2611053359

Anúncio n.º 6853/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2201/07.1TBCL

Requerente — CREIXOAUTO — Combustíveis e Lubrificantes, L.^{da}
Devedor — TINCÁVADO — Tinturaria do Cávado, L.^{da}

No 2.º Juízo de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 14 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora TINCÁVADO — Tinturaria do Cávado, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 502253894 e sede na Urbanização de São José, loja M, lote 17, 4750-000 Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado Artur Ribeiro da Fonte, com endereço e domicílio na Rua do Professor Bento de Jesus Caraça, 248, S/6, Porto, 4200-128 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

17 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha*.

2611053357

TRIBUNAL DA COMARCA DE BOTICAS

Anúncio n.º 6854/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 69/06.4TBTC

Credor — Hydro Bs — Sistemas de Alumínio para a Construção, L.^{da}
Insolvente — Boleto — Fábrica de Portas e Janelas de Metal, L.^{da}, e outros.

Nos autos de insolvência acima identificados, José Carlos da Fonseca Pinto, divorciado, nascido em 25 de Janeiro de 1958, natural

de Portugal, freguesia de Alvações do Corgo, Santa Marta de Penaguião, número de identificação fiscal 111332842, bilhete de identidade n.º 3584796 e endereço na Rua de Oscar Dias Pereira, 56, 2.º, esquerdo, Gualtar, 4700-000 Braga, e Boletó — Fábrica de Portas e Janelas de Metal, L.da, número de identificação fiscal 504227840 e endereço na Rua do Portal, 5, Sapelos, Sapiãos, 5460-501 Boticas, ficam notificados, com todos os interessados, de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada pela Doutora Deolinda Rosa Machado Pereira, juíza de direito nesta comarca.

Efeitos do encerramento — conforme os artigos 233.º e 234.º do CIRE:

1 — a) Cessam todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte.

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for caso, pelo plano da insolvência.

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à referida impugnação, bem como nos casos em que em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano da insolvência, caso em que procedem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram no prazo de 30 dias.

c) A extinção das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — a) O devedor recupera o direito à disposição dos seus bens e à livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo de se manterem as medidas de inibição e inabilitação a que tenha ficado pela insolvência culposa.

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, pelo que tem 10 dias a contar da decisão que encerrar o processo para contestar as contas — artigo 62.º, n.º 1.

c) Cessam as atribuições da comissão de credores.

d) Determina a extinção da instância dos processos pendentes que se destinem à verificação de créditos e à restituição e separação de bens (artigos 128.º a 148.º), em que estes já tenham sido liquidados [cf. o artigo 147.º, alínea b)], embora com excepção prevista na alínea b) do n.º 2, e das acções pendentes propostas pelo administrador da insolvência contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente [cf. o artigo 82.º, n.º 2, alínea c)].

e) Implica a desapensação dos processos que não devam prosseguir seus termos por apenso à insolvência nos termos do n.º 4 do artigo em observação e a remessa aos tribunais competentes.

18 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Deolinda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Freitas*.

2611053269

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 6855/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 6320/07.6TBBRG

Insolvente — Maconde Confecções II — Comércio e Indústria, S. A. Presidente da comissão de credores — Paulo de Oliveira, L.da, e outros.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 18 de Setembro de 2007, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração

de insolvência da Maconde Confecções II — Comércio e Indústria, S. A., número de identificação fiscal 505317729, com sede no lugar de Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga.

São administradores da insolvente:

Fernando Aurélio Cerqueira da Silva, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

Ricardo Alves de Castro Tavares, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

José Pedro de Sousa Vieira, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

António José Mendes Tavares, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Dias Seabra, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos